

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 40066/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE SÃO JOSÉ
DOS QUATRO MARCOS

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

APELANTE: RONALDO PEREIRA PALERMO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 40066/2017

Data de Julgamento: 16-08-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E CORRUPÇÃO ATIVA – CONDENAÇÃO – **1 - AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** - ALEGADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO QUANTO À REALIZAÇÃO DA COLETA DA PROVA - PREJUÍZO NÃO APARENTE - NULIDADE NÃO VERIFICADA - **2 - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA** – EMBRIAGUEZ COMPROVADA - TERMO DE CONSTATAÇÃO - CORRUPÇÃO ATIVA - AFERIÇÃO PELA PROVA ORAL JUDICIAL - CONDENAÇÃO MANTIDA – **3. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A presença do acusado na audiência de instrução, embora recomendável, não é essencial para a validade do ato, descaracterizando qualquer nulidade, mormente quando o advogado constituído para o exercício da defesa não se opõe à realização do ato processual.



TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 40066/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE SÃO JOSÉ
DOS QUATRO MARCOS

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

2. O termo de constatação de embriaguez, assim como a prova testemunhal produzida em juízo, à luz do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não deixam dúvidas de que o apelante conduzia veículo automotor em estado de embriaguez, bem como ofereceu dinheiro aos policiais para que não fosse autuado em flagrante delito, constituindo elementos de prova válidos para a condenação pelos crimes tipificados nos artigos 306 da Lei n.º 9.503/97, e 333, *caput*, do Código Penal, em concurso material.

3. Recurso desprovido.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 40066/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE SÃO JOSÉ
DOS QUATRO MARCOS

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

APELANTE: RONALDO PEREIRA PALERMO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **RONALDO PEREIRA PALERMO**, irresignado com a r. sentença condenatória de fls. 142/152, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Quatro Marcos/MT, que julgou procedente a denúncia e condenou o apelante pela prática do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 333, *caput*, do Código Penal a cumprir pena de **02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto**, que foi **substituída** por duas penas restritivas de direito concernente em **prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo**; ainda, ao pagamento de **20 (vinte) dias-multa**, e **proibição** de obter permissão ou habilitação **para dirigir** veículo automotor pelo período de **06 (seis) meses**.

Inconformado, o apelante pretende a reforma da sentença a fim de que seja: **a) declarada a nulidade** da audiência de oitiva dos policiais sem a presença do réu. **b) absolvição** dos delitos contidos nos artigos 306 da Lei n. 12.760/2012 (embriaguez ao volante) e 333, *caput*, do Código Penal (corrupção ativa).

As **contrarrrazões** vieram às fls. 167/177, pugnando pelo **desprovemento do recurso**.

O parecer, às fls. 185/188-TJ/MT, da lavra do douto Procurador de Justiça, Dr. José de Medeiros, é pelo **desprovemento** do recurso.

É o relatório. À douta revisão.

Cuiabá, 24 de julho de 2017.

Desembargador Juvenal Pereira da Silva

Relator

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 40066/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE SÃO JOSÉ
DOS QUATRO MARCOS

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. SIGER TUTIYA

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Recurso de apelação interposto pela defesa de RONALDO PEREIRA PALERMO, pretendendo o reconhecimento de **nulidade processual a partir da audiência de oitiva dos policiais realizada sem a presença do réu**, e no mais, a **absolvição** dos delitos contidos nos artigos 306 da Lei n. 12.760/2012 (embriaguez ao volante) e 333, *caput*, do Código Penal (corrupção ativa), por insuficiência de prova.

1. Da nulidade da audiência de instrução e julgamento.

A defesa arguiu, preambularmente, a nulidade do feito em razão de não ter sido o réu conduzido para participar da realização de audiência de inquirição de testemunhas da acusação.

No caso dos autos, o feito tramita na Comarca de São José dos Quatro Marcos-MT, porém o recorrente é residente na Comarca de Pontes e Lacerda, sendo inclusive interrogado por Carta Precatória.

Compulsando os autos, observa-se que na audiência de oitiva de

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 40066/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE SÃO JOSÉ
DOS QUATRO MARCOS

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

instrução criminal realizada sem a participação do réu, dela participou o advogado constituído de defesa, Dr. Marcelo Luiz Pereira Pardim, que instado a se manifestar sobre a ausência de seu constituinte, nada se opôs com relação à realização do ato.

A presença do acusado na audiência de instrução, embora recomendável, não é essencial para a validade do ato, descaracterizando qualquer nulidade, mormente quando o advogado constituído para o exercício da defesa não se opõe à realização do ato processual.

Outrossim, a defesa não demonstrou prejuízo do réu a amparar o acolhimento da nulidade. Assim, entendo que não houve prejuízo capaz de anular a decisão proferida.

Nesse sentido:

"Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS SEM A PRESENÇA DE RÉU PRESO. DISPENSA PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 565 DO CPP. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. SUPOSTO VÍCIO OCORRIDO NA INSTRUÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADO EM ALEGAÇÕES FINAIS (ART. 571, I DO CPP). ORDEM DENEGADA. 1. A ausência do paciente na audiência de oitiva de testemunhas não constitui nulidade de modo a comprometer os atos processuais, na medida em que, além de o paciente não ter manifestado a intenção de comparecer ao ato processual, houve expressa dispensa por parte do advogado constituído. Não cabe, portanto, a alegação de cerceamento de defesa, a teor do que dispõe o art. 565 do CPP: "Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido". 2. Ademais, em sede de repercussão geral, o Tribunal fixou o entendimento, mutatis mutandis aqui aplicável, de que não há nulidade na realização de audiência de oitiva de testemunha por carta precatória, se ausente réu preso que não manifestou expressamente a sua intenção em participar da audiência (RE 602.543-QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 40066/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE SÃO JOSÉ
DOS QUATRO MARCOS

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

PELUSO). 3. Não se pode ignorar, ainda, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o reconhecimento de nulidade dos atos processuais, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte (CPP, art. 563). 4. Na espécie, entretanto, o impetrante sequer indicou de que modo a renovação dos referidos atos processuais poderia beneficiar o paciente, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre o princípio do devido processo legal. Caso a parte se considerasse prejudicada em seu direito, poderia ter se manifestado na audiência, em preliminar de alegações finais, ou até mesmo nos recursos interpostos contra a sentença de pronúncia (CPP, art. 571). Ocorre que a insurgência só foi veiculada depois do trânsito em julgado da sentença de pronúncia, vale dizer, cinco anos após a prática do ato processual. 5. Ordem denegada." (HC 120759, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014)

Pelo exposto, **desacolho** a arguição de nulidade postulada pela defesa.

2. Da absolvição.

Consta da denúncia que:

*"No dia 10 de maio de 2014, por volta de 19h00min, na Rodovia MT 175, em frente ao Posto Quatro Marcos, zona rural, nesta cidade, o denunciado Ronaldo Pereira Palermo, **com consciência e vontade, conduziu veículo automotor, consistente no caminhão,** marca Agrale, placas NBK-6067, cor bege, **com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.***

*Consta, ainda, que **nas mesmas condições de tempo e lugar,** o denunciado, com consciência e vontade, **ofereceu ou prometeu vantagem***

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 40066/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE SÃO JOSÉ
DOS QUATRO MARCOS

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

indevida aos funcionários públicos Geraldo Dantas da Silva e José Marcos Silva Lins, Policiais Militares, para o fim de determina-los a omitir ato de ofício, consistente na prisão do indiciado pela prática do crime de embriaguez ao volante.

Consta, por fim, que nas mesmas condições de tempo e local, o denunciado, com consciência e vontade, opôs-se à execução de ato legal consistente em sua prisão em flagrante, mediante ameaça aos funcionários públicos Geraldo Dantas da Silva e José Marcos Silva Lins, Policiais Militares."

Argumenta a defesa que não restou comprovada a redução da capacidade psicomotora do recorrente ao ser ele autuado por dirigir veículo sem habilitação e sob efeito de álcool etílico, tampouco o crime de corrupção ativa.

No ordenamento jurídico brasileiro, na vigência da Lei n.º 11.705/2008 disciplinava a margem de tolerância de álcool no sangue, estabelecendo a imprescindibilidade de comprovação de que o motorista estivesse dirigindo sob influência de pelo menos 06 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue para a configuração do delito disposto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com destaque de que esse quantitativo somente poderia ser atestado pelo exame de sangue.

Contudo, a Lei n.º 12.760/12 conferiu nova redação ao aludido dispositivo legal, dispondo ser prescindível a aferição da concentração de álcool no organismo do agente, afastando, por conseguinte, a exclusiva necessidade de comprovação por exame de sangue, da quantidade de álcool por litro de sangue para a configuração do delito a que alude o referido art. 306 do Código de Trânsito, endo possível a aferição por meio de sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora, consoante texto de lei abaixo transcrito:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 40066/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE SÃO JOSÉ
DOS QUATRO MARCOS

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora”.

Nesse caso, ainda que a referida Lei tenha afastado a necessidade de aferição da concentração de álcool no organismo do agente, **o dispositivo não descriminalizou a conduta de dirigir automóvel com concentração de álcool por litro de sangue**, mas ficou mais severa em relação à lei anterior, sendo possível, atualmente, verificar a embriaguez também por exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos.

A materialidade delitiva restou comprovada por meio do APFD (fls. 11/12), boletim de ocorrência (fl. 28/29), **Termo de Constatação de Embriaguez** (fl. 30) e prova testemunhal.

Com relação à autoria, não há dúvida quanto à prática do delito tendo em vista que, ao ser interrogado na Delegacia o apelado confessou a ingestão de bebida alcoólica, conforme se verifica:

*“(…) Que o interrogando por volta das 18hmin aproximadamente, **comprou uma lata de cerveja da marca Brahma no bar do senhor "Zé Antonio"**. Que depois conduziu o seu veículo caminhão 608 de cor branca, não recordando a placa em direção a sua casa, acompanhado com a esposa e duas filhas menores, quando fora abordado por uma guarnição da Polícia Militar em frente ao Auto Posto Quatro Marcos neste município (...).” (fls. 23).*

Em juízo negou ter ingerido bebida alcoólica na data dos fatos e que os policiais teriam faltado com a verdade no intuito de incriminá-lo.

É cediço que a confissão do acusado não pode servir como única prova para sua condenação.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 40066/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE SÃO JOSÉ
DOS QUATRO MARCOS

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

No caso, em que pese a negativa do réu em juízo, a testemunha José Marcos Silva Lins (Policial Militar) ao relatar os fatos confirmou as alegações postas, de que o recorrente estaria dirigindo sob influência de álcool, e ainda, teria oferecido dinheiro aos policiais para que não fosse autuado. Confira-se:

“(...) No deslocamento nos vimos uma moto desviou de repente de um caminhão, nem a gente não tinha visto o caminhão ainda, e quando a moto desviou dele mais ou menos perto da ponte do frigorífico ali a gente foi acompanhando ele até no Posto Quatro Marcos ele meio que ziguezagueando na pista ai na hora que chegou no Posto Quatro Marcos a gente pediu pra ele descer ele já desceu todo alterado com a voz toda embargada, com hálito deee... não sei o que ele bebeu... que era de pinga pura e já desceu alterado (...) era pra ele deixar o caminhão e acompanhar a gente, ai ele disse não que não ia... com muita insistência ele começou a ficar mais calmo e perguntou quanto era o serviço.. quanto fica ai pra você deixar eu embora... nisso demos voz de prisão para ele que começou a ficar alterado (...) Conseguimos trazer ele na delegacia, lá inclusive ele ofereceu o dinheiro novamente para o policial Adilson”. (CD-R de fl. 69).

A testemunha Geraldo Dantas da Silva, ao ser ouvido em juízo confirmou os fatos narrados no inquérito, convolvando o depoimento prestado pelo policial militar José Marcos, conforme consta no CD-R de fl. 113.

Assim sendo, das provas produzidas na fase policial, devidamente ratificadas em juízo pelos policiais, à luz do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, **não restam dúvidas de que o apelante praticou a conduta ilícita descrita no preceito primário da norma penal incriminadora do artigo 306 da Lei n.º 9.503/97, e na conduta do art. 333 do Código Penal**; pois, os depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante do apelante, foram coerentes e seguros em confirmar que o acusado apresentava sinais evidentes de forte estado de embriaguez e que ainda ofereceu dinheiro aos agentes públicos para que eles

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 40066/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE SÃO JOSÉ
DOS QUATRO MARCOS

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

prevaricassem ato de ofício.

No que tange aos depoimentos dos agentes policiais, impende destacar que possuem grande carga axiológica, especialmente quando prestados em Juízo, sobretudo porque prestados sob o crivo do contraditório e da ampla, não podendo desqualificá-los pelo simples fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, mormente quando não possui razão para incriminar o acusado. Ao contrário, revestem-se de presunção de legitimidade e veracidade.

Enfrentando essa questão os Tribunais Superiores firmaram entendimento, segundo o qual são válidas as declarações dos policiais que participaram das investigações ou promoveram o flagrante e que deram azo à posterior condenação, consoante se depreende da ementa abaixo reproduzida:

"Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações" (STJ, HC n. 206282, Min. Nefi Cordeiro, j. 12.05.2015).

"O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos [...]" (STF, Min. Celso de Mello). (...)" (TJSC, Apelação n. 0007238-70.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. 17-05-2016).

De tal sorte, tendo em vista que a demonstração do estado de embriaguez não se faz unicamente por meio de prova fundada em aferição matemática da concentração de álcool no sangue, podendo outros recursos serem legitimamente utilizados para comprovar a embriaguez, como no caso dos autos, no qual os policiais

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 40066/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE SÃO JOSÉ
DOS QUATRO MARCOS

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

descreveram que o apelante apresentava sinais visíveis que indicavam alteração da capacidade psicomotora, odor de álcool no hálito, fala alterada, olhos vermelhos, conforme Termo de fls. 30, bem como ofereceu dinheiro aos policiais a fim de evitar que fosse preso em flagrante delito.

Diante das considerações tecidas deve ser improvido o recurso da defesa e mantida a sentença condenatória.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto por RONALDO PEREIRA PALERMO, mantendo incólume a sentença objurgada.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 40066/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE SÃO JOSÉ
DOS QUATRO MARCOS

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (Relator), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (1º Vogal convocado) e DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 16 de agosto de 2017.

DESEMBARGADOR JUVENAL PEREIRA DA SILVA- RELATOR